



**MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

LEI nº 635/2021

Autoria Vereador: Marcondes Rodrigues da Silva

Alagoinha, 19 de outubro de 2021

Institui o programa de coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico na zona rural e urbana do Município de Alagoinha.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHA, ESTADO DA PARAÍBA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico na zona rural e urbana do Município de Alagoinha.

Parágrafo Único. O Programa, instituído por esta Lei, consiste em ordenar, programar, recolher, transportar e dar correta destinação ao lixo eletrônico e tecnológico, oriundos da zona rural e urbana.

Art. 2º Para efeito desta Lei, fica entendido por:

I – Lixo eletrônico e tecnológico: é todo e qualquer tipo de material produzido a partir de descartes de equipamentos eletrônicos, tais como:

- a) Eletroeletrônicos: computadores, celulares, tablets e assemelhados.
- b) Eletrodomésticos: torradeiras, televisão, micro-ondas e assemelhados.

II – ambiente adequado: é a gestão que garante o correto procedimento para com o lixo eletrônico e tecnológico, desde o seu descarte, acondicionamento, recolhimento, até a sua destinação final e segura; e

III – adequado descarte: é todo lixo eletrônico e tecnológico descartado num estabelecimento apropriado, providenciado pelo Poder Executivo.



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º São objetivos do Programa Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico:

I – conscientização sobre o risco a saúde e ao meio ambiente , quando o lixo não é descartado corretamente;

II – Incentivar e praticar o correto descarte do lixo;

III – manter a continuidade e regularidade e a continuidade do transporte do lixo, mediante estabelecimento de calendário e/ou cronograma de coleta e destinação final; e

IV – Incentivar as pessoas a colaborarem e a participarem da prática do correto descarte de lixo.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto desta Lei, será elaborado um calendário e/ou cronograma para o recolhimento deste lixo, na zona rural e urbana, que fica fazendo parte integral desta Lei.

§ 1º – serão fixadas datas e locais para que pessoas físicas e jurídicas levem os matérias e equipamento para descarte;

§ 2º – deverá ser dada ciência a população do conteúdo do calendário e/ou cronograma, mencionados no caput, o que poderá ser feito por várias formas de comunicação.

§ 3º – as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a descartarem o lixo nos locais indicados para tal finalidade, ficando vedada a colocação deste lixo em outros locais, como beiras de estradas, beiras de rodovias, terrenos baldios, juntos a calçadas, contêineres e lixeiras destinadas a lixos não eletrônicos e tecnológicos.

§ 4º - o recolhimento do lixo será feito pelo Poder Executivo, trimestralmente, podendo de acordo com a demanda, ser feito em prazo de tempo menor ou maior desde que não ultrapasse o prazo máximo de 4 (quatro) meses.

Art. 5º após recolhido o lixo, ele terá destinação final, em local apropriado para tal, sendo que as pessoas, empresas, entidades e outros, poderão fazer uso deste material descartado mediante prévio cadastramento junto à administração municipal.



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Fica autorizado a realização de campanhas de conscientização para cumprimento desta Lei.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Alagoinha, Estado da Paraíba, em 19 de outubro de 2021.

Alirio Claudino de Pontes Filho
PREFEITO MUNICIPAL

ALIRIO CLAUDINO DE PONTES FILHO
Prefeito Municipal